



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2025-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, em cumprimento ao Despacho nº 874/2025-GCMELLO, do relator dos autos, fica **NOTIFICADA** a empresa **HBT ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA 9CNPJ: 15.631.381/0001-84**), para ciência acerca da intempestividade da defesa apresentada e indeferimento de juntada aos autos em função do disposto no art. 84, §2º da Resolução TCE nº 04/02 (RI).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS, Manaus/Am, 30 de outubro de 2025.

EUDRIGUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

CAUTELARES

PROCESSO: 16268/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Aldemir de Oliveira Conceição

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

ADVOGADO(A): Matheus Silva Fernandes - OAB/AM 14925 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199

OBJETO: Representação Interposta pelo Sr. Aldemir de Oliveira Conceição Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico Nº 25/2025-processo Licitatório Nº 3617/2025-município de Presidente Figueiredo

RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50/2025

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo **Sr. Aldemir de Oliveira Conceição**, representante legal da empresa AMAZONIDA COMUNICAÇÃO, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico Nº 25/2025 – Presidente Figueiredo/AM.

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz, em síntese, que:

“A empresa AMAZONIDA COMUNICAÇÃO, EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA foi inabilitada sob a justificativa de descumprimento dos itens 10.8 (B) e 10.10 (I, F, J) do edital. No entanto, uma análise criteriosa dos documentos e do recurso administrativo interposto revela que a decisão foi arbitrária e baseada em formalismo excessivo.

Conforme demonstrado no recurso, a empresa apresentou toda a documentação exigida, incluindo: Certidão Simplificada da Junta Comercial (Item 10.8 B): Apresentada devidamente. Declaração de Compromissos Assumidos (Item 10.10 I): Entregue conforme o modelo do edital. Declaração de Atendimento aos Índices Econômicos (Itens 10.10 F e J): Firmada por profissional contábil habilitado.

A decisão da Comissão de Contratação, mantida pelo Parecer Jurídico nº 265/2025 - PGM/PF, ignorou os fatos e os documentos apresentados, apegando-se a um rigor formal que viola o princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

De forma ainda mais grave, a Comissão de Contratação habilitou a empresa J A DE CARVALHO LTDA (CNPJ 41.912.065/0001-90) com base em um único Atestado de Capacidade Técnica que apresenta fortes indícios de fraude.”

3) Requereu, ao fim, a concessão de medida liminar para a a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 25/2025, para evitar a contratação de empresa cuja habilitação está sob forte suspeita.

4) Em seguida, exarei a Decisão Monocrática nº 48/2025 (fls. 106-110), em que verifiquei a necessidade de complementação das informações acostadas aos autos, motivo pelo qual concedi prazo de 5 (cinco) dias ao Representado para apresentar documentos e/ou justificativas.

5) Em resposta, foram encaminhadas justificativas pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira (fls. 131-391), em que informaram, em resumo:

*“(…)O objeto da licitação é aquisição de materiais gráficos específicos que apoiem ações institucionais da Secretaria de Planejamento e Finanças, notadamente no que se refere à identidade visual, comunicação estratégica e promoção de atividades técnicas e institucionais do município, de modo que **as provas formais de capacidade jurídica e econômica mostram-se de extrema importância à Administração Pública para o atendimento das exigências legais e institucionais.***

Em razão da essencialidade do serviço, subsiste a necessidade de que haja percepção pela administração pública de documentos hábeis a demonstrar a capacidade de o licitante exercer





direitos e assumir obrigações, de modo a comprovar a regularidade na prestação das atividades reclamadas.

Inicialmente, quanto a exigência do item 10.8 (b) que dispõe sobre a habilitação jurídica (...).No caso concreto, observa-se que, ainda que a licitante tenha a apresentado a certidão simplificada na Junta Comercial, a referida documentação está fora da circunscrição temporal determinada pelo certame licitatório, visto que a emissão fora realizada em 26 de maio de 2025 e processo de habilitação apenas dia 20 de agosto de 2025, portanto, quase três meses, superando o espaço de 60 (sessenta) dias determinado no Pregão: (...).

Quanto às exigências em sede de habilitação econômico-financeira, foram apontadas três inconsistências quanto à documentação apresentada pela empresa Representante. (...)

Ainda, o registro na Junta Comercial confere autenticidade e publicidade ao documento, permitindo sua consulta por terceiros e evitando fraudes documentais. A empresa representante não apresentou tal registro, comprometendo a verificação de sua real capacidade financeira: (...)

Apesar da validade legal da declaração do profissional da área contábil, permitir a apresentação apenas dessa declaração, desacompanhada da respectiva documentação contábil que lhe sirva de referência, seria temerário aos princípios da publicidade, transparência, contraditório e controle, pois impediria a conferência das informações da declaração (...).

Salienta-se que para além dessa carência, requisito de extrema relevância para sancionar a veracidade dos informações suscitadas, a certidão negativa de débitos de apresentada pelo contador Carlos Cezar Pereira Ladislau está vencida: (...).

Superado a irregularidade suscitada, passa a dispor acerca da exigência 10.10 (i): (...).Infer-se que a exigência da relação de compromissos firmados pelo licitante estabelece parâmetros cumulativos aos do caput do art. 69, de forma a assegurar, com algum grau de confiabilidade, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços licitados. Assim, a exigência da comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes é, via de regra, um dever da Administração, não se tratando de mera formalidade.

Nesse sentido, pela análise dos documentos arrolados pela parte Representante, percebe-se que esta se valeu de uma documentação genérica, carente de inúmeras informações e insuficiente para demonstração/cumprimento das exigências corroboradas nos itens do Pregão Eletrônico.

Percebe-se que a empresa licitante aponta que “possui compromissos contratuais vigentes, firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, que importem em diminuição da capacidade econômico-financeira da empresa”, no entanto, não aponta a relação dos compromissos assumidos, requisito essencial da exigência legal.”

6) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:





“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

7) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;





IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”

8) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*.

10) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

11) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

12) No caso em análise, muito embora o representante suscite que a decisão de inabilitação foi arbitrária e baseada em formalismo excessivo, posto que a empresa apresentou, supostamente, toda a documentação exigida, **não restou demonstrado, de forma clara e inequívoca, a ilegalidade sustentada.**

13) É o que se infere das informações juntadas ao processo (fls. 161-391), que demonstram as razões pelas quais a empresa representante foi inabilitada. No curso da fase de habilitação, a Representante foi inabilitada em razão do descumprimento dos itens 10.8 (B) e 10.10 (I, F, J) do edital.

14) O item 10.8 (b) do edital, que tratou da habilitação jurídica, previa o seguinte:

nos itens a seguir, para fins de habilitação:

10.8 HABILITAÇÃO JURÍDICA

a. Cópia do RG e CPF dos sócios da empresa autenticados ou CNH digital;

b. Certidão Simplificada de arquivamento ou formulário de Registro de Empresário Individual na Junta Comercial, no caso de firma individual. Demonstrar e comprovar sua atual condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme art. 8º da Instrução Normativa 103/2007 do DNRC, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias.

15) No caso em análise, ainda que a licitante tenha a apresentado a certidão simplificada na Junta Comercial, a referida documentação está fora da circunscrição temporal determinada pelo certame licitatório, visto que a emissão fora realizada em 26 de maio de 2025 e processo de habilitação apenas no dia 20 de agosto de 2025, portanto, quase três meses após, **superando o espaço de 60 (sessenta) dias determinado no edital.**

16) No que tange aos itens 10.10 (f) e (j) do edital, que trataram da habilitação econômico-financeira, constavam as seguinte exigências:





f) O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante **declaração expressa** assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor e registrado na JUCEA, conforme § 1º do Art. 69 da Lei nº 14.133/21.

j) Exigir-se-á dos Licitante, **Declaração**, assinada por profissional Habilitado da área Contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, que ateste os índices econômicos do licitante, de acordo com a previsão do edital.

17) Consoante documentação acostada aos autos, a empresa representante **não apresentou o registro exigido pelo edital**. Além do mais, a certidão negativa de débitos apresentada pelo contador responsável pela empresa estava **vencida** à época da apresentação dos documentos.

18) Ademais, o item 10.10 (i) do edital ora impugnado assim dispunha:

i) As licitantes deverão apresentar comprovação, por meio de **declaração, de relação dos compromissos assumidos** pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital. (§3º, art. 69, Lei Federal 14.133/21).

19) Da análise da documentação apresentada pela empresa representante, percebe-se que esta se valeu de uma documentação genérica, carente de inúmeras informações e insuficiente para demonstração/cumprimento das exigências do edital, visto que informa que “possui compromissos contratuais vigentes, firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, que importem em diminuição da capacidade econômico-financeira da empresa”, no entanto, **não aponta a relação dos compromissos assumidos**.

20) Não vislumbro o preenchimento, portanto, do requisito do *fumus boni iuris* no caso em apreço, vez que restou demonstrado o descumprimento dos itens 10.8 (B) e 10.10 (I, F, J) do edital do Pregão Eletrônico nº 25/2025 – motivo pelo qual indefiro a concessão da medida cautelar ora pleiteada.

21) Por fim, válido ressaltar que o indeferimento da medida cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução n.04/2002-TCE/AM.

22) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

22.1) **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

22.2) **DETERMINO** a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

a) **Publicação** da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) **Notificação** da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por meio de seu representante legal, para que tome ciência da presente decisão;

22.3) Após estas providências, envie os presentes autos à **DILCON** para que notifique o representado, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, **Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira**, com envio de cópias da presente representação, concedendo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente suas justificativas e razões de defesa;

22.4) Após o prazo, com apresentação ou não de respostas, proceda a DILCON à instrução dos autos, com elaboração de Laudo Técnico Conclusivo e envio ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

22.5) Por fim, retornem-me os autos para emissão de voto.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

